



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.902018/2009-81
Recurso nº 922.118 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.068 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PROCESSO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os presentes autos tratam apenas a regularidade do procedimento compensatório, uma vez que o crédito utilizado já foi reconhecido no âmbito do denominado processo do crédito (processo nº 10120.903023/2008-21). Em consequência, demonstrada a regularidade do presente procedimento compensatório, homologa-se a compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 03-42.838, de 28 de abril de 2011, proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília/DF, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2001

Ementa: AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos que ocorreram até a prolação do referido Acórdão, transcrevo a seguir o relatório do julgador de primeiro grau:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) Cometeu erro na apuração do tributo em questão, o que gerou erro no preenchimento da DCTF correspondente;

b) Verificado tal erro, requereu a compensação do tributo;

c) Para corrigir seus equívocos e as divergências de informações e para demonstrar a origem do crédito pleiteado, retificou a DCTF.

Ao final, reitera que discorda da não homologação da DCOMP e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Em 14/09/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 28/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que: a) a retificação da DCTF foi realizada com base na prerrogativa estabelecida no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002; b) o erro de apuração do valor da Cofins e respectivo indébito fora demonstrado no Dacon do período; e c) as cópias das guias de recolhimento, dos demonstrativos dos créditos e livros fiscais, coligidas aos autos na fase de impugnação, representavam provas hábeis e idôneas das informações prestadas na DCTF retificadora.

No final requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação declarada.

Em 05/10/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de novembro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) colacionado aos autos, a compensação em apreço não foi homologada porque o crédito utilizado não existia, pois, o pagamento informado, no valor de R\$ 4.282,74, havia sido integralmente utilizado, parte na quitação do débito da Cofins do mês de abril de 2004, no valor de R\$ 2.422,73 (confessado na DCTF refitricadora), e o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.860,01, na quitação dos débitos compensados no âmbito do processo nº 10120.903023/2008-21, distribuído a este Relator e que foi julgado nesta Sessão.

Portanto, o cerne da presente controvérsia cinge-se a não comprovação da existência do valor do crédito utilizado pela Recorrente na quitação dos débitos confessados na Declaração de Compensação (DComp) nº 11721.78825.310105.1.3.04-4317.

Acontece que, no presente procedimento compensatório, está sendo utilizado o saldo remanescente do crédito reconhecido, no âmbito do processo nº 10120.903023/2008-21, no valor de R\$ 1.082,59, conforme consignado no Acórdão nº 3802.001.069 da lavra desta Turma Especial.

Dessa forma, como em 31/01/2005, data da compensação em apreço, que corresponde a data da transmissão da citada DComp, a Recorrente era titular de crédito certo, líquido e passível de restituição, equivalente ao valor dos débitos declarados, fica demonstrado que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para homologar a compensação declarada na DComp nº 11721.78825.310105.1.3.04-4317.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento